



Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Parlamentares, Ambiente e Trabalho
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

S/Ref.	Sua Comunicação	N/Ref.	Data
		7 30/34	09/10/28

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional – natureza jurídica e normas de funcionamento da entidade reguladora dos serviços de águas e resíduos dos Açores (ERSARA) e Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009 – Regulamenta a elaboração e disponibilização de relatórios e informação pública sobre o estado do ambiente, regula o apoio às organizações não governamentais de ambiente e altera a norma de composição e funcionamento do Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS).

Encarrega-me a Sra. Presidente do Conselho de Administração de enviar a V. Exa. cópias das informações ns.º 19 e 20/2009, sobre o assunto em título.

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Costa Couto
Administrador delegado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 4147	Proc. N.º 102/19
Data: 09/10/29	102/18



Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores
Contribuinte 512021333

Informação

Inf. nº 19 / 2009

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional - natureza jurídica e normas de funcionamento da entidade reguladora dos serviços de águas e resíduos dos Açores (ERSARA).

1. É-nos solicitado parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional em epígrafe.
2. A ERSARA é uma pessoa colectiva de direito público integrada na administração regional autónoma.
3. Desta forma entendemos não caber aos municípios pronunciar-se sobre a forma como se organizam outros níveis de administração.
4. Com efeito, entendemos que o objecto do presente parecer se deve cingir às matérias em que o diploma em análise possa colidir com interesses municipais.



Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores
Contribuinte 512021333

5. Porém, da mesma forma que os municípios não devem pronunciar-se sobre a forma como se organiza a administração regional, não cabe também aos municípios financiá-la.
6. Desta forma, entendemos que as receitas próprias e exclusivas da ERSARA consagradas nas als. a) e b) do nº 2 do art. 22º do diploma em análise põem em causa o princípio da autonomia financeira dos municípios, obrigando-os a financiar uma entidade da administração regional.
7. Note-se que tal movimento financeiro consiste numa centralização de recursos, contraria ao princípio de descentralização da Administração consagrado na Constituição da República Portuguesa.
8. Desta forma, apenas se poderá entender a presença dos municípios ou respectivas entidades concessionários no âmbito dos arts 24º e 25º como mecanismo de substituição tributária face aos verdadeiros sujeitos passivos da mesma que acabam por ser os utilizadores dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e de deposição de águas residuais, por um lado, e os utentes dos serviços de resíduos, por outro.
9. Assim, consideramos que, em nome do direito à informação que assiste aos contribuintes, deveria estar definido no regime jurídico em análise que a facturação dos operadores envolvidos deverá fazer



Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores
Contribuinte 512021333

menção expressa aos valores correspondentes às taxas de regulação de resíduos e às taxas de controlo de qualidade da água e de disposição de águas residuais, e que o sujeito activo das mesmas é a ERSARA.

10. Finalmente, importa ressaltar a impossibilidade de dar parecer sobre a matéria respeitante ao nº 2 do art. 25º do diploma em análise, uma vez que ele faz apelo a uma alínea inexistente do nº 1 do art. 24º.

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada, 23 de Outubro de 2009

Nuno Cardoso Dias
(Técnico Superior Jurista)



Parecer

Inf. nº 20/2009

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional nº 19/2009 - Regulamenta a elaboração e disponibilização de relatórios e informação pública sobre o estado do ambiente, regula o apoio às organizações não governamentais de ambiente e altera a norma de composição e funcionamento do Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS).

1. A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa Regional solicita parecer sobre o diploma referido em epígrafe.
2. O diploma em causa regula as seguintes matérias: disponibilização de Informações sobre ambiente, apoio às organizações não governamentais de ambiente, Ecotecas e Centros de Interpretação Ambiental e Conselho Regional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS).
3. O diploma procede à integração nesta última entidade das competências que estavam atribuídas ao Conselho Regional da



Água, da Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CRAGERE) e da Comissão para a Implementação do Mercado Regional de Resíduos (CIMRR), sendo que a AMRAA tinha um representante em cada um destes órgãos, mantendo um representante no CRADS.

4. Quanto ao mais, as matérias propostas não interferem com o exercício das competências municipais, pelo que não temos, de momento, objecções a registar.

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada, 23 de Outubro de 2009

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nuno Cardoso Dias", written over a horizontal line.

Nuno Cardoso Dias
(Técnico Superior de 1ª classe)